



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502759-32.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JOSÉ SERGIO PEDRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MAURÍCIO DA SILVA FOGAÇA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.525

Apelação Cível nº 1502759-32.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: José Sérgio Pedro da Silva (JG)

Apelado(a): Maurício da Silva Fogaça Junior

Juiz(a): Luciano José Forster Junior

Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral - Compra e venda de veículo com garantia de alienação fiduciária – Pretensão de transferência da propriedade do veículo e da responsabilidade pelo pagamento das parcelas remanescentes do financiamento para o réu comprador – Impossibilidade – Compra e venda absolutamente irregular, que não pode ter sua validade reconhecida, uma vez que não contou com a anuência da credora fiduciária, para que fosse analisada a viabilidade ou não da transferência – Ausência de interesse processual - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC - Dano moral – Inexistência – Compra e venda realizada, sem a observância dos requisitos legais para a transferência do bem alienado fiduciariamente, de modo que o autor assumiu os riscos inerentes ao inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 69/71 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, envolvendo compra e venda de veículo com garantia de alienação fiduciária, “*julgo improcedentes os pedidos indenizatórios e, quanto ao mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*” Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas do processo, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a não apresentação de contestação.

Em suas razões recursais, o autor argumenta

que demonstrou, por meio do instrumento contratual, ter alienado seu veículo automotor ao réu, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das parcelas remanescentes do financiamento, conforme cláusula contratual 1ª, §3º, de modo que faz jus ao reconhecimento da obrigação de fazer e do dever de indenizar. Diz que, embora a alienação de veículos financiados sem a anuência da instituição financeira seja prática comum no mercado, não poder reivindicar direitos junto à instituição financeira, contudo, a relação contratual estabelecida entre as partes é válida, tendo o réu assumido o compromisso de pagar as parcelas restantes, pelo que é possível determinar que ele promova a transferência do financiamento para seu nome, que configura obrigação contratual que pode ser buscada administrativamente.

Assevera que, caso não seja possível a transferência do veículo junto à instituição financeira, o réu deve ser condenado ao pagamento do saldo devedor do financiamento, e que a indicação exata do valor do saldo devedor não é necessária neste momento, ante a fluência de juros moratórios e da pendência da ação de busca e apreensão do veículo (processo nº 1004279-84.2023.8.26.0073) considerando que, ao que parece, o réu está ocultando o veículo para impedir a busca e apreensão, o que pode acarretar na alteração do procedimento executivo contra o autor, conforme o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969.

Afirma que está configurado dano moral indenizável, uma vez que a conduta do réu ultrapassa o mero descumprimento contratual, considerando, ademais, que a ocultação do

veículo dificulta o processo de busca e apreensão e prejudica o apelante.

Por fim, pede provimento ao recurso para condenar o réu *“a promover a transferência do financiamento (assunção de dívida) e, não sendo possível pela não aceitação da instituição financeira, ser condenado a efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato e seus consectários, além do pagamento de indenização por danos morais.”* (fls. 76/82)

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta, conforme certidão de fl. 86.

É o relatório.

Narra a petição inicial que o autor adquiriu em 14 de outubro de 2022 o veículo FIAT UNO VIVACE, modelo 2014, placa FSC3G64, cor preta, chassi 9BD195152E0558400 e RENAVAM 00997858290, financiado pelo Banco Daycoval. Em 23 de maio de 2023, o autor deixou o veículo na garagem JP MOTORS para que fosse vendido. Diz que a venda ocorreu, mas a garagem não comunicou o autor sobre o ocorrido, que só tomou conhecimento da venda quando recebeu uma notificação de infração de trânsito, datada de 27 de maio de 2023, às 3h da madrugada. Ao investigar, o autor descobriu que o carro havia sido repassado ao réu, e, por isso, as partes formalizaram o contrato de compra e venda entre particulares, com reconhecimento em cartório, em 13 de junho de 2023, tendo o réu se comprometido a assumir o pagamento das parcelas do financiamento com o Banco

Daycoval.

No entanto, o autor continuou a receber notificações de multa e ligações de cobrança do Banco Daycoval devido ao não pagamento das parcelas. Conta que o réu não pagou nenhuma das 42 (quarenta e duas) parcelas, no valor de R\$1.115,11 cada, após o repasse do veículo, o que resultou no ajuizamento de ação de busca e apreensão pela instituição financeira (processo nº 1004279-84.2023.8.26.0073). Por tudo isso, ajuizou a presente ação (fls. 01/11).

O réu, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 64, deixou de apresentar contestação, pelo que o Magistrado *a quo* decretou a sua revelia em sentença.

De início, cumpre consignar que a revelia conduz à presunção de veracidade dos fatos arguidos pelo autor, nos tempos do art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

No entanto, os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato, de modo que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em decorrência da revelia do réu é relativa, e pode ceder a outras

circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

Assim, em caso de revelia, para que a matéria de fato não seja reputada verdadeira, necessário que haja prova em sentido contrário às alegações do autor ou circunstâncias que afastem a presunção de veracidade.

A alienação fiduciária constitui um negócio jurídico bilateral em que o devedor-fiduciante aliena a propriedade de um bem ao financiador (credor-fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, por meio desse contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia, independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado.

Ressalta-se que, pela própria natureza da alienação fiduciária, na qual, repita-se, o domínio resolúvel da coisa é do credor, a garantia de alienação fiduciária constitui verdadeira cláusula impeditiva de transferência do bem pelo devedor, e, portanto, constitui circunstância em que o devedor, por ser mero possuidor do bem, não goza da prerrogativa de dispor do bem a terceiros.

Desse modo, embora tenha o autor vendido o veículo para o réu, não houve transferência da titularidade do bem, o qual continua em seu próprio nome com garantia de alienação fiduciária ao Banco Daycoval. Situação que não pode ser alterada.

Isso porque a venda do bem efetuado pelo autor ao réu foi absolutamente irregular e não pode ter sua validade reconhecida, uma vez que não contou com a anuência da credora fiduciária. Ademais, nem mesmo a disposição contratual contida na cláusula 1ª, § 3º, concernente à responsabilidade do comprador em efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, pode ser exigido do réu, já que o real devedor é o próprio autor.

Anota-se que nada impede que o veículo dado em garantia de alienação fiduciária seja transferido a terceiro. Contudo, para tanto, é necessária a presença do devedor e do adquirente do veículo junto à financeira para que ela possa analisar a viabilidade ou não da transferência, podendo o pedido ser recusado em caso de ausência de interesse do credor fiduciário.

Assim, no caso em tela, ante a inexistência de celebração de contrato de compra e venda de veículo com garantia de alienação fiduciária, mediante anuência da instituição financeira quanto à transferência do bem, na consideração de não se pode obrigar o réu, que está na posse do bem, a ficar responsável pelo pagamento do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, e declará-lo como real devedor das parcelas, na consideração de que o

contrato está em nome do próprio autor, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a falta de interesse de agir, nestes pontos.

No tocante à indenização por dano moral ocasionado pela não transferência da propriedade do veículo, o que ensejou o recebimento de multas em nome do autor, melhor sorte não lhe assiste.

É certo que, o autor, ao vender o veículo sem observar os requisitos legais para a transferência do bem alienado fiduciariamente, assumiu os riscos inerentes ao inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento, de modo que o dano alegadamente sofrido pelo apelante decorre de sua própria conduta.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente em contrato privado. Autora que vendeu veículo financiado ao Réu, recebendo sinal e transferindo a posse, sem anuência da instituição financeira. Veículo posteriormente incendiado em terreno do Réu. Ausência de prova do suposto contrato de compra e venda. Contrato atípico de transferência de obrigações decorrentes do financiamento. Impossibilidade de transferência do domínio sem anuência do credor fiduciário. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009094-64.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

AÇÃO COMINATÓRIA. BEM MÓVEL.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Autor que requer a transferência de propriedade de veículo adquirido para o seu nome, com a expedição de ofício para a instituição financeira. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Circunstâncias fáticas não controvertidas nos autos. Requerente que adquiriu o caminhão do réu sem verificar eventuais restrições incidentes sobre o bem. Veículo que se encontrava alienado fiduciariamente à instituição financeira. Ausência de indução ao erro por parte do vendedor. Destarte, pretensão de transferência da propriedade do veículo que não pode ser imposta ao credor fiduciário, que sequer compõe o polo passivo da demanda. Ausência de provas no sentido de que houve a quitação do financiamento bancário, ou que a instituição financeira anuiu com a transferência de propriedade do veículo. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007044-16.2023.8.26.0077; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Venda de veículo financiado sem anuência do credor fiduciário. Inadimplemento das parcelas. Previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes da venda irregular. Impossibilidade de configuração de dano moral. A parte autora, ao vender o veículo alienado fiduciariamente sem a devida comunicação ao credor, assumiu o risco da inadimplência e das consequências jurídicas da transferência não formalizada. Quitação do financiamento devida pela parte ré. Fixação de multa diária. Não cabimento. Dano moral não configurado. Majoração dos honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012727-72.2023.8.26.0032; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, em razão da sucumbência nesta fase recursal, considerando a inexistência de trabalho adicional ante a não apresentação de contrarrazões.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora